JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.071/92*80

Licitação - dispensa - emergência - empresa pública - serviços de operação, manutenção e vigilância de aterros sanitários - ação cautelar impeditiva da realização de licitação - acolhidos ajustes e aditivos.

Egrégio Plenário

Em julgamento o contrato nº 9/LIMPURB/92, firmado com a ENTERPA ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de operação, manutenção e vigilância dos aterros sanitários de Vila Albertina, Santo Amaro e de resíduos inertes de Itatinga.

O ajuste se fez com dispensa de licitação, tendo a emergência por fundamento legal.

Sob exame, ainda, os Termos de Aditamentos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 de 1992, 8, 9, 10, 11, 12, 13, de 1993, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 de 1994, tratando de assuntos diversos, tais como, alterações de cláusulas, acréscimos do valor, prorrogações de prazo, alterações de cronograma, adaptações de portarias, etc.

No que tange ao instrumento contratual, a AT/Jurídica, às fls. 150/152, entendeu plenamente caracterizada a situação emergencial, justificadora da dispensa de licitação, pelo fato da interposição, à época, de ação, que, por medida cautelar, impedia a contratação mediante procedimento licitatório.

A AT/Engenharia manifestou-se, na área de sua competência, concluindo, em resumo:

a) "os acréscimos do valor contratual decorrentes das prorrogações de prazo estão justificadas e foram imprescindíveis;
b) as alterações contratuais que implicaram acréscimo e/ou redução nos TAs. 4, 5, 6, 10, 12, 14, 15 e 17, decorreram de "serviços e preços extracontratuais introduzidos, bem como das prorrogações de prazo contratual";
c) as alterações introduzidas pelos TAs 11 e 13 decorreram, além de outras, de serviços denominados "Recuperação Ambiental", com o objetivo de assegurar condições de segurança e estabilidade dos aterros de Vila Albertina e Santo Amaro e efetivação de medidas recomendadas pelos órgãos estaduais de controle ambiental.

AUD-I em todas as suas manifestações, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos.

No mesmo sentido, a P. F. M. e S. D. G

É o relatório.

São Paulo, 18 de junho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O:

Em face dos elementos do processado e das manifestações dos órgãos desta Casa e da P.F.M., acolho os instrumentos sob exame.

São Paulo, 02 de julho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.071.92*80, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 1.745ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os instrumentos sob exame.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES – Revisor, os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator